**Publicado** 

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

Em 15 109 1 14

LEI Nº. 486, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014.

Gilvanete de Lorejta e Sa Belfort Sechutaria de Administração

Estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

O PREFETO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, faço saber que a Câmara municipal APROVOU e eu SANCIOANO a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS. Seção I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015,em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:
  - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II a estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
  - III critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - IV regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
  - VI procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
  - VII autorização e limitações sobre operações de crédito;
  - VIII- contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
  - X orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
  - Xi disposições sobre controle de custos;
  - XII disposições gerais.

#### Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:
- l Categoria de programação os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;
- II Reserva de Contingência compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte para abertura de créditos adicionais;



III - Transferência a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou

competência do Município delegante;

V - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução física a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do

serviço:

VII- Execução orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII- Execução financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; 🕟 🧸

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Seção I Das Prioridades e Metas

- Art.3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1º Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamehtária -RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.
- § 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- § 3º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.
- Art. 4º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Parágrafo único. A revisão de metas, nos termos do caput deste artigo será feita por meio de Lei.



#### Estado de Pernambuco

#### Seção II Do Anexo de Prioridades

- Art. 5° As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.
- § 1º As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2015 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).
- § 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.
- Art. 6º.Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

#### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

- Art. 7° O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2015 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:
  - 1 Demonstrativo 1: Metas Anuais;
  - II Demonstrativo 2:Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III Demonstrativo 3:Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5:Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6:Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, sem valores, em razão do Município está vinculado ao RGPS cuja situação financeira e atuarial é demonstrada na LDO da União;
  - VII Demonstrativo 7:Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII- Demonstrativo 8:Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- § 1º. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de



subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Estado de Pernambuco

- § 2º. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
- § 3º. O Município está vinculado unicamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, diante da inexistência de previdência própria, o Demonstrativo 6, citado no inciso VI do caput deste artigo, segue sem valores, por ser de competência da União demonstrá-lo na sua LDO/2015.
- Art. 8º. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais.

#### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

- Art.9º. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.
- Art. 10. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- Art. 11. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida RCL prevista para o referido exercício.

#### Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF e avaliação em audiências públicas.

CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



# Seção I Das Classificações Orçamentárias

- Art.13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:
  - Classificação da Receita Orçamentária por:
    - a) Categoria Econômica;
    - b) Origem;
    - c) Espécie;
    - d) Rubrica:
    - e) Alínea:
    - c) Subalínea.
  - II Classificação da Despesa Orçamentária:
    - a) Classificação Institucional;
    - b) Classificação Funcional;
    - c) Classificação por Estrutura Programática;
    - d) Classificação da Despesa por Natureza.
- Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.
- Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.
- Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:
  - I Amortização, juros e encargos de dívida;
  - II Precatórios e sentenças judiciais;
  - III Indenizações:
  - IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
  - V Ressarcimentos:
  - VI Amortização de dívidas previdenciárias;
  - VII Outros encargos especiais.
- Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.



- Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa.
- Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2015.

# Seção II Da Organização dos Orçamentos

- Art.20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:
  - programa de trabalho do órgão;
- II despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.
- Art.21. A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

Parágrafo único. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

- Art.22. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- Art.23. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.



#### Estado de Pernambuco

- Art. 24. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- Art. 25. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- Art. 26. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

#### Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art.27. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:
  - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
  - II Anexos;
  - III Mensagem.
- §1° A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:
  - l Quadro de discriminação da legislação da receita;
  - II Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
    - a) Anistias;
    - b) Remissões;
    - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
  - III Tabelas e Demonstrativos:
- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e orçada para 2014;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2012 e 2013 e fixada para 2014;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.



- $_{
  m IV}$  Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
  - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
  - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
  - d) Anexo2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
  - h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
- V Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária,com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário, de que trata o art. 19 desta Lei;
- VI Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
  - § 2°. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:
- I Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
  - II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
  - III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV- Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.
- § 3º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.
- §4º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- § 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2014.



- § 6º. Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2014, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2015e as disposições desta Lei.
- § 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- § 8º O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de 2015, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 9. A Modalidade de Aplicação(MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- § 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.
- § 11. O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2015, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.
- Art. 28. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 5% (cinco por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.
- Art. 29. O limite estabelecido no art. 28 será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:
  - I do Poder Legislativo;
  - II de pessoal e encargos;
  - III com previdência social;
  - IV como pagamento da dívida pública;
  - V de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII -despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.
- Art.30. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária.



Art. 31. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

# Seção IV Das Alterações e do Processamento

- Art. 32. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.
- § 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.
- § 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- § 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- § 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.
- § 5º. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2015 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.
- § 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.
- Art. 33. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.
- Art. 34. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- Art. 35. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.



- § 1º. Para atender as disposições do art. 94 desta Lei, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.
- § 2º. A transposição, transferência ou remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação de classificação funcional e do Programa ao novo órgão.
- Art. 36. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2015.

# CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 37. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
  - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
  - II variações de índices de precos;
  - III crescimento econômico;
  - IV evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária.

- Art. 38. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).
- Art. 39. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.
- Art. 40. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal,



para vigorar no exercício de 2015, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2014.

Art. 41. O montante estimado para receitá de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

- Art. 42. A reestimativa de receita na Lei Orçamentária Anual, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2015.
- § 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2015, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.
- Art. 43. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
  - -Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
- II Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza - ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
- Art. 44. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.
- Art.45. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.
- Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante



#### Estado de Pernambuco

autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará, pelo menos mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos valores recebidos e dos créditos a receber.

Art.47. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

#### CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

- Art. 48. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- Art. 49. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação pertinente, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2015.
- Art. 50. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes.

#### Secão II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

- Art. 51. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela STN.
- Art. 52. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Portaria STN nº 72, de 2012.



- § 1º. Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e órgãos.
- § 2º. Por meio de contrato de rateio, celebrado pelos Municípios integrantes do consórcio, será formalizado o compromisso para realização de transferência de recursos financeiros para as despesas do consórcio público, consignada na lei orçamentária municipal.
- § 3º. Até quinze de agosto de 2014 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 53. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.
- Art. 54. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009 e atualizações.
- § 1º. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 54, devendo ser demonstrado:
- I que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
  - II que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV quea comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2014;
- VI da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;



#### Estado de Pernambuco

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

- § 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.
- Art. 55. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 56. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

- Art. 57. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.
- Art. 58. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.



#### Estado de Pernambuco

Art. 59. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

#### Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

- Art. 60. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:
  - 1 às áreas de saúde, educação e assistência social;
  - II os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
  - III às ações de defesa civil.
- Art. 61. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.
- Art. 62. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor de R\$ 779,79, a partir de 1º de janeiro de 2015.

- Ar. 63. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal,quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.
- Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 65. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.



#### Estado de Pernambuco

- § 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.
- § 2º. Também constará no orçamento totações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.
- Art. 66. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:
  - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
  - II eliminação de despesas com horas-extras;
  - III exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
  - IV rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

#### Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 67. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

- Art. 68. Serão Incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.
- Art. 69. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.
- § 1º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.
- § 2º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.
- Art. 70. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos.

#### Subseção II



#### Estado de Pernambuco

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

- Art. 71.O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e os serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.
- § 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.
- § 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2015, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.
- § 3º. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.
- Art. 72. A transferência de dados ao SIOPS Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.
- Art. 73. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 74. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

#### Subseção III Das Despesas com Assistência Social

- Art. 75. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.
- § 1º. Para os efeitos desta lei, a proteção social básica (PSB) está relaciona com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.



- § 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.
- Art. 76. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- Art. 77. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social.

Parágrafo único. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art.78. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 79. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 80. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI.

Dos Repasses de Recursos à Câmara e do Orçamento do Poder Legislativo
Subseção I

Dos repasses de Recursos à Câmara



Art. 81.Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2015, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2015.

#### Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 82. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2014, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município.
- § 1º. Junto com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o caput deste artigo, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas do Poder Legislativo que serão incluídos ou modificados no Projeto de Revisão do Plano Plurianual vigente, para o exercício de 2015.
- § 2º. Para a execução da despesa autorizada pela Câmara para o próprio Poder Legislativo no orçamento de 2015 e diante das disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, fica o Presidente da Mesa Diretora autorizado a estabelecer programação financeira e cronograma mensal de desembolso, para evitar extrapolação das despesas e de passar débitos para o exercício seguinte.

# Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 83. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2015, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

#### Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



- Art. 85. Nos programas culturais de que trata o art. 84desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.
- § 1º. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.
- § 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

# Seção IX Dos Créditos Adicionais

- Art. 86. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.
- Art. 87. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos, os seguintes:
  - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
  - II recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- , ||| recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.
- § 1º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.
- § 2º. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.



- Art. 88. As propostas de modificações nos projetos de lei de créditos adicionais, bem como do projeto de lei orçamentária, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.
- Art. 89. Durante o exercício de 2015 os projetos de Lei destinados a créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.
- Art. 90. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.
- Art. 91.Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10(dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.
- § 1º. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.
- § 2º. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.
- Art. 92.Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 93. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n° 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

#### Seção X Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 94. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.



#### Estado de Pernambuco

- § 1º. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.
- § 2º. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

#### Seção XI Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 95. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 30 de agosto de 2014, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA vigente e na proposta orçamentária para 2015.

Art. 96. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

- Art. 97. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.
- § 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.
- § 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.
- § 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas



cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

#### Seção XII Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

- Art. 98. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "l" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.
- § 1° A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.
- § 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.
- § 3º. Para efeito do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.
- Art. 99. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de ambos os Poderes, citadas no caput deste artigo, facilitarão a consolidação dos dados e integração entre os sistemas de informática, para o cumprimento das disposições legais vigentes.

Art. 100. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem compridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000,com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.



Art. 101.No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios,procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- l obras não iniciadas:
- II desapropriações;
- III instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV serviços para a expansão da ação governamental;
- materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI fomento ao esporte;
- VII fomento à cultura;
- VIII fomento ao desenvolvimento:
- IX serviços para a manutenção da ação governamental;
- X materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art.102. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

#### CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS

#### Seção I Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art. 103. Os anexos da Lei Orçamentária poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de elemento, situação em que fica dispensada a publicação em separado do quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

- Art.104. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.
- Art. 105. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 100 a 102desta Lei.
- Art. 106. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



#### Seção II Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

- Art. 107. O controle de custos obedecerá as normas estabelecidas nacionalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional e serão implantadas paulatinamente, de acordo com a capacidade da Administração Municipal estruturar esse serviço.
- Art. 108. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

# CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização

- Art. 109. Serão apresentadas até o dia 30 (trinta) de março de 2016:
- I a Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Prefeito do Município, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II as Prestações de Contas Anuais de Gestão, pelos administradores e demais responsáveis por recursos públicos.
- § 1º. Serão disponibilizadas à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocadas na Internet, à disposição da sociedade, as prestações de contas do exercício, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.
- § 2º. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2015, para apresentação aos órgãos de controle.
- § 3º. Preferencialmente, a disponibilização das prestações de contas para arquivo e consultas serão em meio digital.
- § 4º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração das respectivas prestações de contas, relativas ao exercício de 2015.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOSDOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I
 Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta



Art. 110. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundosmunicipais e consórcios poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

- Art. 111. Os órgãos, entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município tem participação, encaminharão seus planos de trabalho e orçamentos parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, à Secretaria responsável pela elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo.
- § 1º.Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta, dos fundos e consócios públicos terão até o dia 30 de agosto de 2014 para encaminhar os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo.
- § 2º. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no § 1º deste artigo, poderão ter seus orçamentos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.
- § 3º. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 111desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal n° 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

#### Seção II Da Execução Orçamentária e das Obras Públicas

- Art. 112. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos do convênio.
- §1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
- § 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios(SICONV) e atendimento de diligências.
- Art. 113. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.



- §1º. O controle de obras públicas e a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia obedecerão as exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE.
- § 2º. Os Mapas trimestrais de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão consolidados no final do exercício e anexados à prestação de contas.
  - § 3º. Os mapas serão enviados ao TCE-PE em meio digital.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS Seção Única Das Vedações

Art.114, São vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- li a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
  - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- v a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica.

Parágrafo único. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

- Art. 115. Também é vedada a realização de operações de crédito sem a expressa autorização para contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica.
- Art. 116. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto às concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
• Seção I
Dos Precatórios



- Art.117. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciárias e de precatórios.
- Art.118. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.
- § 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.
- § 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.
- § 3º. Até o dia 30 de agosto de 2014 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para conferir com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas na LOA/2015 para precatórios.

#### Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

- Art. 119. Poderá constar da Lei Orçamentária, autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do caput e § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 1º. A autorização que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os 'limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
- § 2º. O pleito será formalizado junto ao Ministério da Fazenda e será fundamentado em pareceres de órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das demais exigências contidas na legislação específica, discriminadas no Manual de Instrução de Pleito MIP, emitido pelo Tesouro Nacional.
- § 3º. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.
- § 4º. É permitida a realização de operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício de 2015, observadas as disposições da legislação nacional específica.



# Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Estado de Pernambuco

- Art.120. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.
- Art. 121. Serão consignadas no Orçamento dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.
- Art. 122. Na proposta orçamentária para 2015 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dividas, inclusive com órgãos previdenciários.

# CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

- Art.123. A proposta orçamentária do Município será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2014.
- Art.124. Caso o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada em 2015para o atendimento de:
  - I despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
  - II ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
  - III ações em andamento;
  - IV obras em andamento;
- V manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- Art. 125. Ocorrendo a situação prevista no art. 124, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Seção II Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias.



- Art. 126. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.
- Art. 127. A comunidade poderá participar da elaboração da Lei Orçamentária Anual e da revisão do PPA vigente, para o próximo exercício, por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.
- § 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.
- § 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal.
- § 3º. Serão comunicados aos conselhos de controle social a realização de audiências públicas para os fins citados no art. 127 desta lei.
- Art. 128. Após a publicação da Lei Orçamentária, ainda no exercício de 2014, o Poder Executivo poderá:
- I planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso:
- Il autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento aprovado para **12015**.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2014.

TULO OSÉ VIERIA DUDA

Prefeito



## 01 – Ações para Execução de Programas Prioritários do Legislativo

O1.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
 Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.

#### 01.02 - CONTROLE INTERNO DO LEGISLATIVO

Desenvolver atividades do sistema de controle interno do Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos art. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como, fortalecer as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Legislativo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública.

# 04 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Administração

## 04.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

 Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.

# 04.02 - INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

 Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

## 04.03 - REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

o Reequipar a administração municipal para melhorar a eficiência dos serviços.

## 04.04 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL

 Cumprir o § 1.º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.

## 04.05 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

 Capacitar e treinar servidores municipais para melhorar a eficiência nos serviços públicos.



# 04.06 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

 Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.

#### 04.07 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM ENTES FEDERADOS

 Promover, em conjunto com os entes federados, a melhoria das condições sócio-econômicas, bem como os serviços públicos postos à disposição da população.

#### 04.08 - APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL

o Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.

#### 04.09 - AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO

 Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.

#### 04.10 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

 Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio, de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

#### 04.11 - CONTROLE INTERNO

Desenvolver as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, em cumprimento nos art. 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, bem como fortalecer as atividades as atividades de investigação, apuração e repressão das irregularidades no Poder Executivo com o objetivo de prevenir a corrupção, combater a impunidade e ampliar a transparência da gestão pública

#### 04.13 - MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

o Otimização dos serviços de cobrança de tributos



# ANEXO DE PRIORIDADES

#### (POR FUNÇÃO, OBJETIVOS E AÇÕES) ANEXO I DA LEI DA LDO 2015

#### 08 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Area de Assistência Social

08.01 - PROGRAMA DE ACESSO ALIMENTAÇÃO

 Garantir a população em situação de insegurança alimentar o acesso à alimentação digna, regular e adequada à nutrição e manutenção da saúde humana.

08.02 - AÇÔES ESTRATÉGICAS DO PETI

Contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil no País, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontrem em situação de trabalho. O Programa está inserido em um processo de resgate da cidadania e promoção de direitos de seus usuários, bem como de inclusão social de suas famílias.

08.03 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

 Previnir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários

08.04 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

 Fomentar a redução de risco pessoal e social em decorrência da exposição a situações de extrema vulnerabilidade.

08.05 - TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

 Contribuir para a redução da fome, da pobreza, da desigualdade e de outras formas de privação vividas pela famílias mais excluídas

08.07 - SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

 Manutenção, criação, implantação e desenvolvimento de assistência a pessoas carentes do município

08.08 - ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE

 Executar ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar e Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

0809 - ASSITÊNCIA EMERGENCIAL AS VÍTIMAS DE CALAMIDADES

 Prover concessões de benefícios para as família atingidas pelo fenômenos naturais

08.10 - GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL MUNICIPAL

 Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais e a avaliação e controle dos programas na área de Desenvolvimento Social Municipal.

08.11 - COMBATE A VIOLÊNCIA AS MULHERES

Construir ambiente adequado para atender as vítimas de abuso sexual e doméstica. Criar estratégias de fomento ao protagonismo e autonomia feminina através da Coordenadoria da mulher.



## **ANEXO DE PRIORIDADES**

#### (POR FUNÇÃO, OBJETIVOS E AÇÕES) ANEXO I DA LEI DA LDO 2015

- 08.12 CENTRO DE VOCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CONFECÇÕES
  - o Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecidas
- 08.13 ASSESSO AO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DO PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO
- 08.14 PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL ATRAVÉS DO PROGRAMA VIDA NOVA CCA1.
- 08.15 CONTROLE SOCIAL ATRAVÈS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## 10 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saúde

#### 10.01 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

- Ampliar o acesso da população aos serviços básicos de saúde tendo as equipes de Saúde da Família como eixo estruturante;
- Ampliar a Rede Física de saúde, incluindo a construção de novas Unidades Básicas de Saúde:
- o Fortalecer a Política Municipal de Educação permanente no âmbito da Atenção Básica:
- Fortalecer a rede regionalizada de saúde, conforme pactuação regional.

#### 10.02 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL, AMBULATORIAL E HOSPITALAR

- Atender a população do município em ações diagnósticas, curativas es especializadas em saúde;
- Implantar a unidade de pronto atendimento UPA 24 horas;
- Fortalecer a política de referência e contra-referência para rede especializada em saúde:
- Implementar as políticas locais de média e alta complexidade hospitalar.

#### 10.03 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- Garantir ações de promoção, prevenção e controle de doenças, possibilitando serviços de estruturação da rede;
- Garantir o fortalecimento das vigilâncias em saúde nos âmbitos territoriais;
- Fortalecer as ações de monitoramento das vigilâncias sanitárias, epidemiológicas e ambientais do município.

#### 10.04 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

- Proporcionar o correto cumprimento de todas as fases do ciclo da assistência farmacêutica no trato com os agentes terapêuticos (medicamentos e assemelhados) disponibilizados à população, na perspectiva de atender às necessidades do tratamento dos cidadãos, abastecendo 100% da rede de unidades.
- 10.05 GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SAÚDE MUNICIPAL
  - Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da saúde municipal com recursos do Fundo Municipal de Saúde

#### 10.06 - TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO

 Garantir tratamento fora do território para pacientes em tratamento especializado nos serviços de referencia pactuados na PPI assistencial de acordo com o manual TFD dos estados de Pernambuco.



## **ANEXO DE PRIORIDADES**

#### (POR FUNÇÃO, OBJETIVOS E AÇÕES) ANEXO I DA LEI DA LDO 2015

10.07 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

o Fomentar alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação nutricional.

10.08 - REEQUIPAMENTO DA SAÚDE

o Aparelhar, ampliar e reequipar as Unidades de Saúde do Município.

10.09 - SAUDE DO ESCOLAR

o Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar, bem como a política alimentar e outras conforme Plano de Trabalho do Programa Saúde na Escola – PSE.

10.10 - AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE

 Construção, desapropriação, ampliação e recuperação da rede física de saúde do Município

10.11 - DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

 Prestar assistência à pessoas carentes do Município, através de doação de medicamentos e insumos equivalentes

## 12 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Area de Educação

12.01 - GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

 Coordenar o planejamento e a formulação de políticas setoriais, a avaliação e controle dos programas na área da educação.

12.02 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

 Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.

12.03 - APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS

 Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para tornar eficiente os serviços e melhorar o atendimento a população.

12.04 - REEQUIPAMENTOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO

 Manter o equipamento adequado nas unidades educacionais do Município, renovando-o sempre que necessário.

 Aquisição de novos equipamentos para as unidades escolares da rede de ensino.

12.05 - QUALIDADE ESCOLAR MUNICIPAL

Expandir e melhorar a qualidade da educação: Creche, Educação Infantil,
 Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA.

12.06 - PROGRAMA DE APOIO DIDÁTICO E TECNOLÓGICO

o Incentivar a aprendizagem das técnicas modernas e tecnológicas de ensino,



estabelecendo estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento no processo de ensino-aprendizagem.

### 12.07 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES/PNAE (Pré-Escola, Creche, AEE, EJA, Ensino Fundamental e Ensino Médio)

 Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a apredizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis, através de amponhamento profissional, nas entidades educacionais.

### 12.08 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO

 Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensinoaprendizagem.

### 12.09 - TRANSPORTE ESCOLAR PNATE/PETE

- Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da creche e educação básica que utilizem o transporte escolar.
- Sistematizar os serviços de vistoria e fiscalização do serviço de transporte escolar.

### 12.10 - TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO

 Proporcionar aos estudantes universitários maior acessibilidade a universidades próximas ao município, possibilitando assim, sua permanência no município.

### 12.11 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO AOS ALUNOS DO ENSINO BÁSICO

 Proporcionar melhores condições de trabalho para Professores e alunos do ensino básico.

### 12.12 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças até os 5 anos de idade.
- Ofertar uma aprendizagem cada vez mais significativa consciente e efetiva relacionada à inclusão, à diversidade étnica, cultural e social.

### 12.13 - BRASIL ALFABETIZADO E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

 Elevar o nível de alfabetização e de escolaridade da população de jovens e adultos.

### 12.14 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA

 Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais das unidades executoras de PDDE.

### 12.15 - PDE - PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESCOLAR



### **ANEXO DE PRIORIDADES**

### (POR FUNÇÃO, OBJETIVOS E AÇÕES) ANEXO I DA LEI DA LDO 2015

o Proporcionar aos professores o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas, proporcionando melhoras na qualidade de ensino.

### 12.16 - INCLUSÃO DIGITAL

o Facilitar o acesso a tecnologia à população, através do PROINFO.

### 12.17 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Apoiar, em caráter suplementar, os sistemas de ensino na implementação da inclusão educacional dos alunos com necessidades educacionais especiais, na oferta do atendimento educacional especializado e na organização das condições de acessibilidade.
- Expandir e qualificar o espaço escolar, visando melhores condições para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

### 12.18 - ESCOLA DO CAMPO (PDDE Qualidade e PDDE Estrutura)

- o Incentivar os alunos a implatar e cultivar hortas escolares e comunitárias.
- o Promover a melhoria da rede física escolar visando a acessibilidade e o bem estar do aluno.

### 12.19 - APOIO AO ESPORTE ESCOLAR

 Incentivar os alunos da rede municipal de ensino na prática de esportes, garantindo o acesso ás diversas modalidades esportivas, com acompanhamento profissional.

### 12.20 - PROJETO ARTE EDUCAÇÃO

- Implantar projetos de desenvolvimento das habilidades artístico-culturais dos alunos da rede municipal.
- Proporcionar aos alunos e professores, acesso e formação de acordo com as quatro linguagens artíticas: dança, artes visuais, teatro e música.

### 13 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Cultura

### 13.01 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.

### 13.02 - ACÕES CULTURAIS

Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.

### 15 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Urbanismo

### 15.01 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

 Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.



### 15.02 - INFRA-ESTRUTURA URBANA

 Oferecerinfra-estrutura à população necessitada de espaços, vias e serviços públicos.

### 16 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Habitação Popular

### 16.01 - HABITAÇÃO POPULAR

Melhorar as condições habitacionais da população carente, incluindo o Programa Minha Casa e Mina Vida.

### 17 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Saneamento

### 17.01 - SANEAMENTO SIMPLIFICADO

 Dotar as edificações nas áreas, urbana e rural de sistema de esgotamento sanitário com sua devida manutenção garantindo os aspectos básicos de saúde.

### 17.01 - ATERRO SANITÁRIO

 Manter a operacionalidade do aterro sanitário, inclusive com investimentos em novas tecnologias.

### 18 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Gestão Ambiental.

### 18.01 - RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

 Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos..

### 18.02 - QUALIDADE AMBIENTAL

Aumentar a área verde na cidade e nos distritos, embelezar nosso Município.
 Tornar as ruas mais agradáveis.

### 20 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Agricultura.

### 20.02 - ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR

 Proporcionar ao pequeno e médio agricultor o aumento das áreas cultivadas no Município e conseqüente aumento de produção e renda. Beneficiar os grãos garantindo maior qualidade.

### 20.03 - SEMENTES E MUDAS

o Implantar a sementeira municipal e as hortas comunitárias na cede e nos distritos e mante-las funcionando.

### 20.04 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

o Auxiliar os pecuaristas a vacinar corretamente seus rebanhos contra as



26.02

EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO

Melhorar as condições e serviços dos transportes alternativos

### 27 - Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Desporto e Lazer

27.01 - DESPORTO E LAZER MUNICIPAL

- Ampliar, democratizar e universalizar o acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e lazer..
- 27.02 INICIAÇÃO DESPORTIVA EDUCACIONAL
  - Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens.

Gabinete do Prefeito, 15 de se embro de 2014

JOSÉ VIEŘIÁ DUDA Prefeito



principais doenças, dentro das exigências legais.

### 20.05 - AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS

Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente

### 23 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Comércio e Servicos

### 23.01 - APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR

Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação.

### 23.02 - MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES

 Proporcionar ambiente favorável à comercialização de produtos, se adequando a padrões de qualidade, atendimento, higiene sanitária, despertando um aquecimento nas vendas.

### 23.03 - NÚCLEO TECNOLÓGICO JUVENIL DA INFORMATIZAÇÃO

 Proporcionar ambiente favorável à qualidade dos serviços dos jovens do município.

### 25 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Energia

### 25.01 - ELETRIFICAÇÃO MUNICIPAL

 Prove acesso a energia elétrica para famílias de baixo poder aquisitivo e para escolas, postos de saúde e outras ações

### 26 – Ações para Execução de Programas Prioritários da Área de Energia

### 26.01 - QUALIDADE DE RODOVIAS E ESTRADAS

o Melhorar as condições das estradas do município.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

### ANEXO II DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DE 2015 ANEXO DE METAS FISCAIS

### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2015, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1° da Lei Complementar à Constituição Federal n° 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2015) e para os dois seguintes (2016 e 2017), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2013) e evolução do patrimônio líquido.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- 1 Demonstrativo 1 Metas Anuais de:
  - a) Receitas Primárias;
  - b) Despesas Primárias;
  - c) Resultado Nominal;
  - d) Resultado Primário;
  - e) Montante da Dívida.
- II Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:
  - IV Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI Demonstrativo 6: Este demonstrativo, da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, segue com as planilhas sem valor, em razão do Município está vinculado unicamente o RGPS, cujo demonstrativo integra a LDO da União/2015.
  - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Surubian, 15-de setembro de 2014.

TÚLIQ JOSÉ VIERIA DUDA

Prefeito



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### METAS ANUAIS

2015

R\$ milhares AMF - Demonstrativo I (LRF, Art. 4º § 1º) 2017 2015 2016 Valor Valor % PIB % PIB Valor Valor % PIB Valor Valor **ESPECIFICAÇÃO** Constante (c/100)x100 (a/PIB)x100 Corrente Constante (b/PIB)x100 Corrente Corrente Constante (c) (a) (b) 109,478 0.076 101.224 91.296 0.073 94.489 Receita Total 91.776 86.500 0,069 93.700 0,075 85.768 100.382 90.537 0,073 108.565 91.000 0,068 Receitas Primárias (I) 100.544 86.777 0,070 0,069 94.458 85.193 0,068 91.776 86.499 Despesa Total 0,069 93.151 84.014 0.067 99.177 85.598 85.322 0,068 Despesas Primárias (II) 90.526 6.522 0,005 9.387 8.102 0,007 447 0,000 7.231 474 Resultado Primário (III) = (I - II) -358 0.000 -381 0,000 -415 Resultado Nominal -428 -404 0,000 -422 3.357 0.003 3.139 2.831 0,002 2.724 2.351 0,002 3.562 Dívida Pública Consolidada 2.724 2.351 0,002 3,139 2.831 0.002 Dívida Consolidada Líquida 3.562 3.357 0,003 0,000 0 0 0,000 0,000 0 0 0 0 Receitas Primárias advindas de PPP (IV) ٥ 0 0,000 0 0,000 0 0 0,000 Despesas Primárias geradas por PPP (V) 0

Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)
Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2011 foi de R\$ 104.394.000.000,00, em 2012 e 2013 teve um crescimento de 2,30 e 3,50 respectivamento segundo fonte da CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.

0

0,000

0,000

0

0

Ó

0,000

3 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho, os valores projetados do PIB estadual para o exercícios de 2014. 2015, 2016 e 2017 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

. Año	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2011	5,70%	104.394.000
2012	2,30%	115.600.000
2013	3,50%	125.700.000
2014*	2,80%	129.219.600
2015*	3,00%	133.096.188
2016**	4,00%	138.420.036
2017**	4,00%	143.956.837

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2015 da União.

4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ō

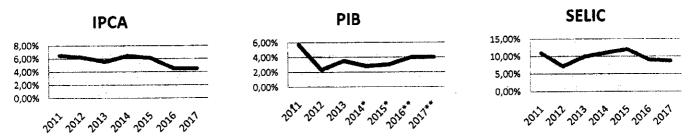
0

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
PIB real (crescimento % anual)	3,00%	4,00%	4,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	6,10%	4,50%	4,50%

 5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:
 2015
 2016
 2017

 Valor Corrente / 1,0610
 Valor Corrente / 1,1087
 Valor Corrente / 1,1586

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e LDO 2015 da União.

<sup>\*</sup> Projeção nacional estimada com base em estudos do Banco Central do Brasil - Relatorio FOCUS, de 27 de junho de 2014.\*\* Projeção do PIB de 2016 e 2017 extraída do Anexo de Metas Fiscais do Projeto da LDO 2015 da União.



### I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

### TOTAL DAS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS  R\$ mil			
ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2012	Realizado 2013	Orçado 2014
RECEITAS CORRENTES	62.483	69.954	77.800
Receita Tributária	3.139	3.975	3.456
Receitas de Contribuições	1.036	1.008	945
Receita Patrimonial	415	245	235
Aplicações Financeiras	415	245	235
Outras Receitas Patrimoniais		-	
Transferências Correntes	57.003	63.732	- 70.710
Cota-Parte do FPM	22.961	24.644	27.437
Transf. de Recursos do SUS - FMS	12.289	14.277	16.204
Outras Transferências Correntes	21.753	24.811	27.069
Outras Receitas Correntes	890	994	2.454
Receita da Dívida Ativa	256	499	2.000
Demais Receitas	634	495	454
RECEITA DE CAPITAL	716	1.526	4.400
Operações de Créditos			300
Alienação de Bens		20	100
Amortização de Empréstimos		-	
Transferências de Capital	716	1.506	4.000
Outras Receitas de Capital			
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	63.199	71.480	82.200

	PREVISÃO - R\$ milhares		
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES	86.972	96.012	103.823
Receita Tributária	3.770	4.090	4.438
Receitas de Contribuições	1.140	1.237	1.342
Receita Patrimonial	336	365	396
Aplicações Financeiras	336	365	396
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	
Transferências Correntes	78.956	85.667	92.949
Cota-Parte do FPM	30.533	33.128	35.944
Transf. de Recursos do SUS - FMS	18.378	19.940	21.635
Outras Transferências Correntes	30.045	32.599	35.370
Outras Receitas Correntes	2,770	4.652	4.698
Receita da Dívida Ativa	2.275	4.115	4.115
Demais Receitas	495	537	583
RECEITA DE CAPITAL	4.804	5.212	5.655
Operações de Créditos	330	358	388
Alienação de Bens	110	119	129
Amortização de Empréstimos	-	•	
Transferências de Capital	4.364	4.735	5.137
Outras Receitas de Capital		-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	91.776	101.224	109.478
10173			
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-			
Orçamentária relativa à operação entre órgãos,			·
fundos e entidades integrantes dos	•	•	•
orçamentos fiscal e da seguridade social.	. [		

### Notas:

- 1 Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.
- 2 Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 5ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 637 de 18/10/2012.



### I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

### Receita Tributária

Metas Anuals	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	
2012	3.139	-
2013	3.975	26,63%
2014	3.456	-13,06%
2015	3.770	9,09%
2016	4.090	8,50%
2017	4.438	8,50%

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2012	256		
2013	499	94,92%	
2014	2.000	300,8%	
2015	2.275	13,8%	
2016	4,115	80,88%	
2017	4.115	0,00%	

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	22.961	-
2013	24.644	7,33%
2014	27.437	11,33%
2015	30.533	11,28%
2016	33.128	8,50%
2017	35.944	8,50%

### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2012	12.289	-	
2013	14.277	16,18%	
2014	16.204	13,50%	
2015	18.378	13,4%	
2016	19.940	8,50%	
2017	21.635	8,50%	

### Nota:

- 1 O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 2 O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2015 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2014, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.
- 3 As projeções para 2015, 2016 e 2017 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respecivamente em 6,10%, 4,50% e 4,50%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%.
- 4 Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



### **Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2012	890	-	
2013	994	11,69%	
2014	2.454	146,9%	
2015	<b>4</b> 2.770	12,9%	
2016	4.652	67,94%	
2017	4.698	0,98%	

### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %	
2012	716		
2013	1.526	113,1%	
2014	4.400	188,3%	
2015	4.804	9,2%	
2016	5.212	8,50%	
2017	5.655	8,50%	

### Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2015, 2016 e 2017 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

### 1. Composição das receitas totais - 2015



- Receita Tributária
- Receitas de Contribuições
- Receita Patrimonial
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes



- Operações de Créditos
- Alienação de Bens
- Amortização de Empréstimos
- Transferências de Capital
- Outras Receitas de Capital

### 1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferencias Correntes - 2015



- Transferências Correntes
- Cota-Parte do FPM
- Transf. de Recursos do SUS FMS

Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 78.956.000,00 em 2015, R\$ 30.533.000,00 compõe o FPM e R\$ 18.378.000,00 compõe as Transferências do SUS.



### MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

### **TOTAL DAS DESPESAS**

R\$ milhares

			Tto Hamor
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2012	Realizada 2013	Orçado 2014
DESPESAS CORRENTES	63.201	69.534	71.011
Pessoal e Encargos Sociais	34.915	39.789	39.592
Juros e Encargos da Dívida		-	17
Outras Despesas Correntes	28.286	29.745	31.462
DESPESAS DE CAPITAL	4.419	3.550	- 8.839
Investimentos	3.508	2.848	7.679
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	911	702	1.160
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			2.350
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	67.620	73.084	82.200

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE	PREVISÃO - R\$ milhares		
NATUREZA DE DESPESA	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES	80.069	85.083	90.434
Pessoal e Encargos Sociais	45.143	48.584	52.292
Juros e Encargos da Dívida	19	21	23
Outras Despesas Correntes	34.907	36.478	38.119
DESPESAS DE CAPITAL	9.098	6.495	6.995
Investimentos	7.867	5.208	5,651
Inversões Financeiras	_	-	
Amortização da Dívida	1.231	1.286	1.344
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.609	2.880	3,115
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	91.776	94.458	100.544
Estimativa de Despesa de Transferências Intra- Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orcamentos fiscal e da seguridade social.	-	· •	

- 1 Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,10%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2015 a 2017 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2015, 2016 e 2017 com os respectivos percentuais de 3,00%, 4,00% e 4,00%.
- 2 Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência da Portaria STN nº 437, de 12 de julho de 2012.



### II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	34.915	_
2013	39.789	13,96%
2014	39.592	-0,50%
2015	45.143	14,02%
2016	48.584	7,62%
2017	52.292	7,63%

Nota

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2012	0	-
2013	0	-
2014	17	-
2015	19	12,00%
2016	21	9,00%
2017	23	8,67%

### Nota:

### Reserva de Contigência

:	Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhar	es VARIAÇÃO %
	2012	0	-
	2013	0	-
	/ 2014	2.350	-
	2015	2.609	11,03%
	2016	2.880	10,39%
	2017	3.115	8,14%

Nota:

<sup>1 -</sup> Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2014, estimado para 2015 em R\$ 779,79.

<sup>1 -</sup> A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em 2014 a taxa de 12,00% para o exercício de 2015, como também os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2013 da União, que projetou as taxas de 9,00% e 8,67% para os exercícios de 2016 e 2017.

<sup>1-</sup> Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergênciais, calamidades e outras contingências.

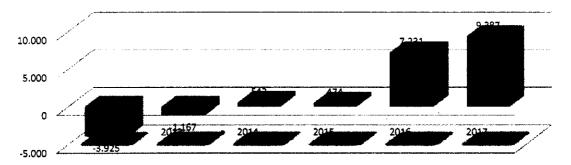


### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

### RESULTADO PRIMÁRIO

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)	62.483	69.954	77.800	86.972	96.012	103.823
Receita Tributária	3.139	3.975	3.456	3.770	4.090	4.438
Receitas de Contribuições	1.036	1.008	945	1.140	1.237	1.342
Receita Patrimonial	415	245	235	336	365	396
Aplicações Financeiras (II)	415	245	235	336	365	396
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	57.003	63.732	70.710	78.956	85.667	92.949
Outras Receitas Correntes	890	994	2.454	2.770	4.652	4.698
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	62.068	69.709	77.565	86.636	95.647	103.427
RECEITA DE CAPITAL (IV)	716	1.526	4.400	4.804	5.212	5.655
Operações de Créditos (V)	0	0	300	330	358	388
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	Ö	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	20	100	110	119	129
Transferências de Capital	716	1.506	4.000	4.364	4.735	5.137
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	716	1.506	4.000	4.364	4.735	5.137
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	62.784	71.215	81.565	91.000	100,382	108.565
DESPESAS CORRENTES (X)	63.201	69.534	71.011	80.069	85.083	90.434
Pessoal e Encargos Sociais	34.915	39.789	39.592	45.143	48.584	52.292
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	17	19	21	23
Outras Despesas Correntes	28.286	29.745	31.402	34.907	36.478	38.119
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	63.201	69.534	70.994	80.050	85.062	90.411
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.419	3.550	8.839	9.098	6.495	6.995
Investimentos	3.508	2.848	7.679	7.867	5.208	5.651
Inversões Financeiras	0	Ó	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	911	702	1.160	1.231	1.286	1.344
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	3.508	2.848	7.679	7.867	5.208	5.651
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	, 0	0	2.350	2.609	2.880	3.115
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	66.709	72.382	81.023	90.526	93.151	99.177
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-3.925	-1.167	542	474	7.231	9.387

### EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



<sup>1 -</sup> Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

<sup>2 -</sup> O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.



## IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE

## RESULTADO NOMINAL

						R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)	2015 (e)	2016 (f)	2017 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.030	4.418	3.990	3.562	3.139	2.724
DEDUÇÕES (II)	1.722	451	0	0	0	<b>5</b> (
Ativo Financeiro	3.222	3.102	0	0	0	0
Haveres Financeiros	_	13	<u></u>	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	1.500	7.664	0	0	<del>-</del>	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	3.308	3.967	3.990	3.562	3.139	2.724
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0		<del></del>	<del>o</del> :	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	3.308	3.967	3.990	3.562	3.139	2.724
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(q-c)	(p-a)	(f-e)	(g-f)
VALOR	2.764	629	23	428	422	415

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN -Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

\*valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2011.



# V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

### **MONTANTE DA DÍVIDA**

and the state of t	•					R\$ milhares
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.030	4.418	3.990	3.562	3.139	2.724
Divida Mobiliária	-	0	0	0	0	0
Outras Dividas	5.030	4.418	3.990	3.562	3.139	2.724
DEDUÇÕES (II)	1.722	451	0	0	0	0
Ativo Disponível	3.222	3.102	0	0	0	0
Haveres Financeiros		13	0		:	.0
(-) Restos a Pagar Processados	1.500	2.664	0	0	<del>-</del>	0
DCL (III) = (I-II)	3.308	3.967	3.990	3.562	3.139	2.724

### Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Divida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 5ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017
INSS	4.983	4.375	3.960	3.545	3.130	2.715
		<b>.</b>	0	0		0
FGTS			0	0	0	0
COMPESA			0	0	0	0
CELPE	o	O	6	6	<u>.</u>	o
TELEMAR			0	0		.0
PRECATÓRIOS			21	7	0	0
OUTRAS DÍVIDAS		A CONTRACTOR OF THE PERSON OF	0	0	0	
TOTAIS	5.030	4.418	3.990	3.562	3.139	2.724

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2014 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

3.102	3.115	82.200	85.315		82.200	0
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2014	Realizavel em 01 de janeiro de 2014 (=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2014	(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2014	(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	(-) Restos a pagar a serem pagos em 2014	(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2014	(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2014



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4° § 2°, inciso I)	!					_
	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variaçê	<u>ن</u>
ESPECIFICAÇÃO	em 2013 (a)	% PIB*	em 2013 (b)	% PIB*	Valor (c)=(b-a)	
Roceita Total	76.500	1	71.480		-5.020	١.
Poceita Potei Poceitas Primárias (I)	75.222		71.215		4.007	
Decoce Total	76.086		73.084		-3.002	4
Despesa Tomariae (II)	74.896		72.382	0,058	-2.514	
Resultado Primário (III) = (I - II)	327	0,000	-1.167		-1.494	

(163,98)

16,72

1.689 633 182

0,004

3.967 629

0.003

0,001

-0,00-0,003 0,003

-1.030 3.785 3.785

Resultado Primário (III) = (I - II)

Dívida Pública Consolidada Divida Consolidada Líquida

Resultado Nominal

4,81

(457,26)

(6,56) (5,33) (3,95) (3,36)

(c/a)x100

R\$ milhares

PIB realizado para 2013:

VALOR - Ra mindles	125.700.000	
	VILLE CEASILY (Applicated) As DID Extendial on 2013	Valor Ereliyo (Tealizado) do FID Estadual em 2015

Nota:



### MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2015

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4° § 2°, inciso II)										Ľ	K\$ milhares
					VALORES A	VALORES A PREÇOS CORRENTES	RRENTES				
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	*	2017	%
Receita Total	63.199	71.480	13,103	82.200	14,997	91.776	11,650	101.224	10,294	109.478	8,154
Receitas Primárias (I)	62.784	71.215	13,429	81.565	14,533	91.000	11,568	100.382	10,309	108.565	8,152
Despesa Total	67.620	73.084	8,080	82.200	12,473	91.776	11,650	94.458	2,922	100.544	6,443
Despesas Primárias (II)	66.709	72.382	8,504	81.023	11,938	90.526	11,729	93.151	2,899	99.177	6,470
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.925	-1 167	4,924	542	2,595	474	-0,161	7.231	7,410	9.387	1,682
Resultado Nominal	2.764	629	-76,158	23	-96,545	-428	-1.980,636	422	1,406	415	-1,733
Dívida Pública Consolidada	5.030	4.418	-12,167	3.990	-9,693	3.562	-10,733	3.139	-11,855	2.724	-13,216
Dívida Consolidada Líquida	3.308	3.967	19,921	3.990	000'0	3.562	000'0	3.139	0,000	2.724	0,000

					VALORES A	VALORES A PREÇOS CONSTANTES	NSTANTES			ř	
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014	*	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	71.023	76.098	7,146	82.200	8,019	86.500	5,231	91.296	5,545	94.489	3,497
Receitas Primárias (I)	70.556	75.815	7,454	81.565	7,584	85.768	5,153	90.537	5,559	93.700	3,494
Despesa Total	75.991	77.805	2,388	82.200	5,648	86.499	5,231	85.193	-1,510	86.777	1.860
Despesas Primárias (II)	74.967	77.058	2,789	81.023	5,146	85.322	5,305	84.014	-1,532	85.598	1,885
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.411	-1.242	4,665	542	2,438	503	-0,152	6.522	7,091	8.102	1,610
Resultado Nominaí	3.106	702	-77,414	23	-96,754	404	-1.872,513	-381	-5,652	-358	-5,965
Dívida Pública Consolidada	5.653	4.703	-16,793	3.990	-15,173	3.357	-15,865	2.831	-15,650	2.351	-16,953
Divida Consolidada Líquida	3.718	4.223	13,605	3.990	-5,529	3.357	-15,865	2.831	-15,650	2.351	-16,953

Nota: Os indices utilizados neste demonstrativo foram obitidos nos Relatórios FOCUS (27 de junho de 2014) e de Inflação do BACEN, no Projeto de Lei da LDO 2015 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no sitio eletrónico do IBGE.

	METODOLOGIA DE CA	31A DE CÁLCULO DO	S VALORES
		CONSTANTES	
	2012	- Valor Corrente x	1,1238
,	2013	<ul> <li>Valor Corrente x</li> </ul>	1,0646
	2014	<ul> <li>Valor Corrente x</li> </ul>	1,0646
	2015	- Vator Corrente /	f,0610
	2016	<ul> <li>Valor Corrente /</li> </ul>	1,1087
	2017	<ul> <li>Valor Corrente /</li> </ul>	1,1586
•		2012 2013 2014 2015 2016 2016	CONSTANTES 2012 - Valor Corrente x 2013 - Valor Corrente x 2014 - Valor Corrente x 2015 - Vator Corrente / 2016 - Vator Corrente / 2017 - Valor Corrente /



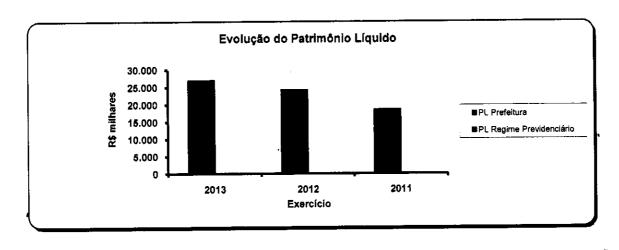
### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2015 4

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)					R\$ r	nilhares
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	26.896	100	24.211	100	18.549	100
TOTAL	26.896	100	24.211	100	18.549	100

	REGIME PREVID	ENCIÁR	IO				7
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011		% s
Patrimônio	0	0	0	0		.0	0
Reservas	0	0	0	0		0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0		0			0
TOTAL	0	0	0	0	:	0	0

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.





### MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE LEI DE DIRETRIZES O₹ÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2015

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4° § 2°, inciso III)			R\$ milha	ares
RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 <del>(</del> c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	20	0		0
Alienação de Bens Móveis	20	0		0
Alienação de Bens Imóveis	0	0		0
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	. 0		0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0		0
Investimentos	0	0		0
Inversões Financeiras	0	O		0
Amortização da Dívida	0	O		0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0		0
Regime Geral de Previdência Social	0	0		0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	o		0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(la-lld)+(llih)	(h)=(lb-ile)+(llli)	(i)≃(lc-llf)	<del></del>
VALOR (III)	20	0		0



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2015

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4° § 2°, inciso IV, alinea "a")  RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receitas de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	
RECEITAS CORRENTES	0	0	
Receitas de Contribuições	0	0	
Patronal	0	0	
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial		1	
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	<u> </u>		
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	0	0	

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0	0]	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)	0	0	. 0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	0	0]	U

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2011	2012	2013
OTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	
Plano Financeiro	0	0	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0	0	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros aportes para o RPPS			

BENS E DIREITOS DO RPPS

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social,

administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.



### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

### PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2015

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	(=/			Ainterior) + (c)
2014			0	0
2015			0	0
2016			0	- 0
2017			0	0
2018			0	. 0
2019			0	0
2020			C	0
2021			C	C
2022			0	C
2022				, c
2023	<u> </u>			
2025				)
2026		***		
2027			(	
2028			(	
2029				
			<del> </del>	
2031	<del>                                     </del>		<del></del>	
2032 2033				
				0
2034				
2035				0
2036			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	0
2037	<u> </u>			0
2038				0
2039		<u> </u>		0
2040				0
2041				0
2042			<del></del>	0
2043				0
2044			-	0
2045				0
2046				0
2047				0
2048		_1		(continu

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2049			0	O O
2050		4	0	0
2051			0	0
2052			0	0
2053			0	0
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	. 0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	<b>G</b> *
2060			0	. 0
2061			0	0
2062				0
2063			0	0
2064			0	0
2065			0	0
2066	·		0	0
2067			0	0
2068			0	0
2069			0	0
2070			0	0
2071			0	• 0
2072		•	0	0
2073			C	0
2074				0
2075			0	0
2076			C	0
2077				0
2078				0
2079				0
2080			(	0
2081			(	0
2082			(	0
2083			(	0
2084			(	0
2085				0
2086				0
2087		•		
2088			(	

Nota: Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União.



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4° § 2°, inciso V)

R\$ milhares

	-	SETORES/	RENÛNCI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA	PREVISTA	
TRIBUTO MC	MODALIDADE	PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	2014	2015	2016	- COMPENSAÇÃO
TOTAL						1

Notes

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos dos arts. 44 e 45 deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo. F



## MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

# MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A TATA COMPANY AND A MARK AND	R\$ milhares
AMT - Deficiency vii (civ 3 - 1 mod - 7) FVFNTOS	Valor Previsto para 2015
	10.571
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
() Transferências ao FUNDEB	1.398
(*) Hallsteiners do Company de Receita (I)	9.172
Saido Final do Adinento Fermanente do recorra (1)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	CL C
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.17
Maria Land and Maria Maria (MV)	5.551
Saldo Utilizado na Margerii bilda (19)	5.551
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Marram I (quida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.621
Indigetti Eldura de Expanses de con (1)	

- 1 As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2015, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,71%.
- 2 Foi considerado, para 2015, aumento de receita de até 9,10%, resultante de projeção de inflação de 6,10% e crescimento do PIB de 3,00%.



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

### ANEXO III DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2015 ANEXO DE RISÇOS FISCAIS

### APRESENTAÇÃO:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Surubim, para 2015, foi determinado pelo § 3° do art. 4° da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2015 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
  - Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
  - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
- 2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores em favor do PASEP, decorrente de levantamentos feitos pela Receita Federal do Brasil;



### PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM Estado de Pernambuco

- 4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5. Baixo retorno da arrecadação da dívida afiva, no exercício de 2015, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pela STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Surubirn, 15 de setembro de 2014.

PREFEITO

2



### MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2015

R\$ milhares ARF (LRF, Art. 4° § 3°) **PROVIDÊNCIAS PASSIVOS CONTINGENTES** Valor Valor Descrição Descrição Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR Assunção de Passivos Assistências Diversas **Outros Passivos Contingentes** SUBTOTAL SUBTOTAL PROVIDÊNCIAS DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS Valor Valor Descrição Descrição Frustração de Arrecadação Restituição de Tributos a Maior CONTINGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR Discrepância de Projeções Outros Riscos Fiscais SUBTOTAL

Ver art. 2°, inciso IX desta LDO/2015. Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança

- TOTAL

SUBTOTAL

TOTAL